

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO D PROCURADORIA GERAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº 10/2018**

**Impugnante: TRATARE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**

**Recorrente: MOBER CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**

**TRATARE CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.463036/0001-53, devidamente qualificada no presente procedimento licitatório, neste ato representada por sua Administradora **NEIVA TERESINHA ECKERT**, portadora do CPF nº 520.803.310-00, com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93 e dispositivos constantes no Edital, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, com vistas à **IMPUGNAÇÃO** do recurso interposto pela empresa **MOBER CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**.

**1. DAS PRELIMINARES**

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia, pois é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter todas as regras que



disciplinam a competição.

Como tal, os procedimentos e critérios de julgamento das propostas adotados por esta Comissão, não poderá adotar critério diverso do que fora previamente previsto no instrumento convocatório, onde no seu item 4.2 estabelece as condições de apresentação das propostas, como:

*4.2. A PROPOSTA deverá ser composta de:*

*(a) orçamento estimado em planilha assinado por técnico legalmente habilitado, com quantitativos, preços unitários e totais (realizado com base na Listagem de **ORÇAMENTO RESUMIDO**, integrante do Anexo I), incluindo todas as despesas com encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas. Ressalta-se que, independente da modalidade de contribuição previdenciária adotada pela proponente, o preço total da proposta (ver subitem 10.1 do Termo de Referência) está limitado ao valor máximo de referência estabelecido pela Administração;*

*(a.1) Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e Encargos Sociais, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, na planilha do **ORÇAMENTO RESUMIDO**, integrante do Anexo I - do Termo de Referência - do Edital;*

*(a.1.1) Os licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, **discriminados na composição do BDI**, em valores compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006;*

*(a.1.2) A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE etc.), conforme o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar 123/2016;*

*(a.1.3) As empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de*

*forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.*

***b) declarações do proponente:***

*b.1) de que sua proposta vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data marcada para a entrega dos envelopes desta Tomada de Preços, assinada pelo licitante ou seu representante legal. No silêncio da proposta, subentende-se que vigorará por 60 (sessenta) dias;*

*b.2) indicando o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, cargo/função exercido, CPF/MF, Cédula de Identidade Civil e domicílio da pessoa que irá assinar o Contrato, no caso de ser julgada vencedora;*

*b.3) a empresa com registro no CREA ou CAU de outro Estado da Federação deverá declarar, sob as penas da lei, de que em sendo julgada vencedora, comprovará possuir visto de seu registro no CREA/RS ou CAU/RS.*

*4.3 Passados 60 dias da apresentação da proposta, caso a licitante não solicite, expressamente, a liberação dos compromissos assumidos, na primeira oportunidade dada a se manifestar, a proposta automaticamente se renova, nas mesmas condições e valores, por novo período de 60 dias.*

***4.4. As planilhas descritas nos subitens 4.2.a e 4.2.a1 poderão ser retificadas desde que as correções não acarretem aumento do valor total de sua proposta. (grifo nosso)***

Imperioso destacar o Art. 3º e Art. 41º da Lei de Licitações, que estabelece o regramento objetivo dos atos da administração vinculados ao edital:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao***

*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

## **2. DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Conforme preconizado o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; bem como, no item 4.4 do edital, que as planilhas poderão ser retificadas desde que as correções não acarretem aumento do valor total de sua proposta;

A prerrogativa de promover diligências para fins de esclarecimentos e instrução do processo licitatório está amparada pela lei de licitações e devidamente condicionada no edital, lastreando os atos praticados por esta comissão, que vem conduzindo o processo de forma assertiva e isonômica.

Este também é entendimento passível no meio jurídico e dos órgãos de controle de contas públicas, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*



Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Com fulcro, no que preconiza a lei 8.666/93, no § 3 do art. 43 e no item 4.4 do edital, para fins de esclarecimentos, requereu esta comissão em diligência, justificativas sobre valor unitário do item 15.2.38 acima do previsto no orçamento base do edital e sobre divergências de percentuais adotados na planilha de detalhamento dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra, destoando do modelo de planilha encartada no edital.

Em resposta a diligência promovida, com os esclarecimentos devidamente justificados em ofício encaminhado em 01/11/2018 à Coordenadoria de Compras e Licitações, as correções que se fizeram necessárias não resultaram na majoração dos preços ofertados, devidamente reconhecido por esta comissão, que em deferimento às justificativas apresentadas, julgou pela manutenção da Tratarre Construções como vencedora do certame.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente cabe destacar, que o processo administrativo para contratação de empresa para a execução da construção de prédio da Escola Estadual Capão Novo, foi através da modalidade de Tomada de Preço por **MENOR PREÇO GLOBAL**, e como tal, o julgamento, como expresso no item 6 do edital, dar-se-á:

#### **6. DA CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:**

*6.1. As propostas apresentadas de acordo com as especificações e exigências deste Edital, serão classificadas pela ordem crescente dos preços propostos, considerando-se vencedor, dentre os qualificados, o licitante que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL**, respeitado o critério de aceitabilidade dos preços previstos no item seguinte.*

#### **6.2. Serão desclassificadas as propostas:**

*a) que não atenderem às exigências deste edital;*

*b) que apresentarem preço excessivo, assim considerado quando o valor GLOBAL for superior a **R\$ 870.544,57 (oitocentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**;*

*c) que forem manifestamente inexequíveis, na forma do que dispõe o § 1.º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, com a alteração que lhe deu a Lei n.º 9.648/98.*



Inconformada com a decisão proferida, a empresa MOBER Construções Ltda como segunda colocada na classificação das propostas apresentadas, interpôs recurso administrativo para reformar decisão, requerendo a desclassificação da proposta da ora impugnante.

Argüiu a recorrente, que a proposta apresentada pela vencedora do certame, ora impugnante, estava em desacordo com os limites impostos no edital, apresentação de nova proposta após prazo estabelecido, e de valor acima do valor máximo de referência do edital.

**NÃO MERECE PROSPERAR OS ARGUMENTOS E PEDIDOS EXARADOS PELO RECORRENTE, SE NÃO VEJAMOS:**

A recorrente tenta confundir esta respeitável comissão, ao destorcer as justificativas apresentadas, alegando alteração material e substancial no valor da proposta apresentada.

Ora, o edital de licitação é claro, a modalidade de classificação das melhores propostas é a MENOR PREÇO GLOBAL, e como tal a Tratare Construções Eireli, foi a empresa que ofertou o melhor preço GLOBAL.

Não há no edital, cláusulas que estabelecem e ou limitam o valor UNITÁRIO dos itens que compõe o orçamento proposto, ao valor unitário de referência do orçamento estimado pela administração, tão pouco esta contemplado no item 6 do edital, como critério de julgamento de classificação das propostas, o valor unitário dos serviços que compõe o orçamento global.



Da análise da proposta ofertada pela ora impugnante, de R\$ 628.405,82, advieram pedidos de esclarecimentos em diligência promovida pela Comissão de Licitações, de correção dos itens 15.2.38 e da tabela de encargos sociais incidentes sobre a mão de obra, resultando num valor ainda mais vantajoso para a Administração, de R\$ 592.459,28.

Ainda que a correção do valor de determinado item que compõe a planilha de orçamento não seja item classificatório ou desclassificatório das propostas, apenas pelo apreço ao debate, cumpre ressaltar que:

A correção do item 15.2.38, pós-diligência, limitou-se ao reposicionamento da vírgula do valor de um dos INSUMOS que compõe o item, qual seja: SUMIDOURO PRÉ-MOLDADO D=2,00M ALT TOTAL=3,50M - COMPLETO, que de R\$ 44.038,13, corrigido assume o valor de R\$ 4.403,813, que juntamente com o valor para a mão de obra e do percentual acrescido de BDI, resulta no valor final de R\$ 5.598,84 para o item. Portanto não houve alteração do valor proposto, majoração ou em descompasso com as exigências do certame, como alegado pela recorrente.

A correção da planilha, de erros e ou omissões requeridos em diligência, desde que não majore o preço ofertado, é regulamentado e amplamente defendido pelos órgãos reguladores e de controle das contas públicas, como vastamente trazido a baila neste.

Com vistas aos preceitos do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*



*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

E do item 4.4 do Edital:

**4.4. As planilhas descritas nos subitens 4.2.a e 4.2.a1 poderão ser retificadas desde que as correções não acarretem aumento do valor total de sua proposta. (grifo nosso)**

Não há que se falar em ilegalidade dos atos desta comissão, ao promover diligência, visando esclarecer e manter a decisão proferida, que resultou na proposta mais vantajosa para a Administração,

Não há o que falar em "decisão equivocada" desta Comissão, que de forma absolutamente fiel aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, declarou vencedora do certame a ora impugnante.

Imperativo a aplicação da regra que determina o art. 41 da Lei 8.666/93, onde "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Além do ferimento ao referido artigo, a reforma da decisão proferida com base nas alegações vazias e infundadas da recorrente, afrontará os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e "julgamento objetivo", cuja definição deste último, se empresta do Tribunal de



Contas da União (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. pp. 28/29):

- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Deste modo, requer a este órgão julgador que, também por esta preliminar, julgue improcedente o recurso apresentado, rejeitando todos os argumentos e pedidos trazidos pelo recorrente, nos termos legais acima expostos, bem como, em todos aqueles inerentes ao presente feito que não comentados neste instrumento.

Ressalta-se que a ora impugnante teve toda a sua documentação apreciada e devidamente habilitada no processo, porque atendeu a todos os itens e exigências contidas no edital, bem como, atende a todos os requisitos legais.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- Requer seja recurso interposto pela Recorrente totalmente indeferido, eis que necessário respeitar o princípio da vinculação do edital e do julgamento objetivo;



- Requer, a apreciação das razões acima expostas e acolhimento integral da presente impugnação, a fim de que seja confirmada a decisão originalmente tomada por esta respeitável Comissão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Araranguá/SC, 22 de Novembro de 2018.



Neiva Teresinha Eckert

CPF: 520.803.310-00